



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

Gabinete do Vereador Duda do Vassoural

INDICAÇÃO N° 14 /2017

Indico à Mesa Diretora, cumpridas as formalidades regimentais, ouvido Plenário, que seja encaminhado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmera, extensivo ao COMPETENTE, Secretário da Fazenda Pública do Estado, S^o Marcelo Barros, para que possam viabilizar com URGÊNCIA, a Proibição da cobrança do ICMS, sobre a distribuição e transmissão de energia nas faturas da CELPE, por parte da Fazenda Pública aos consumidores no município de Caruaru.

Diante do exposto, convicto da aprovação unânime dos demais pares na certeza de que teremos esse pleito atendido, solicito que se dê ciência ás autoridades sobreditas e a imprensa credenciada nesta Casa Legislativa.

Att. Secretário da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco.

S^o Marcelo Barros.

E-mail: Imprensa@sds.pe.gov.br

Sala das sessões 16 de fevereiro de 2017

DUDA DO VASSOURAL

Vereador Duda do Vassoural

-Autor-

Gabinete do Vereador Duda do Vassoural

JUSTIFICATIVA

No Brasil a energia elétrica sempre foi considerada como mercadoria, sujeita, portanto, à incidência do ICMS. Ao definir as hipóteses de incidência do ICMS, a Lei Complementar 87/96 abrangeu, conforme o previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, tão somente as operações relativas à circulação de mercadorias. Sendo, nesta toada, a expressa determinação do artigo 2º da referida Lei Complementar, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

“Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (...).”

Ora, as características técnico-científicas da energia elétrica não permitiria que ela ficasse parada em um ponto esperando seu usuário fazer uso, logo, por natural que ela fique circulando nas redes elétricas, seguindo seu fluxo normal de condutividade até que algum usuário faça uso, de tal sorte que somente neste instante o fato gerador do imposto ocorre, ou seja, somente quando o usuário faz efetivo uso da energia é que há a entrega da mercadoria (energia elétrica), que se perfaz com a “entrada” da energia no seu imóvel, ponto de uso da energia, cujo entendimento acerca do assunto é comungado pela própria Agência Nacional de Energia Elétrica.

Não resta dúvida de que o ponto de entrega na mercadoria, aqui entendido como a energia elétrica, é o relógio medidor e que somente neste instante será possível individualizar o consumo junto ao usuário do serviço de energia elétrica, momento único na relação de consumo que justifica a cobrança do imposto, agora sim determinado o sujeito passivo da relação tributária.

Não há lógica jurídica razoável capaz de justificar a cobrança do ICMS sobre as tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica, uma vez que em nome do princípio da legalidade tal cobrança é inexistente, logo, põe em xeque o princípio constitucional da reserva legal, segundo o qual é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.